

# CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA E A INTERIORIZAÇÃO DE UMA CULTURA JURÍDICA DE ANTIGO REGIME NO RIO DE JANEIRO (1808- 1831)\*

*Supreme Council of Military Justice and the internalization of an  
Ancien Régime juridical culture in Rio de Janeiro 1808-1831).*

**Adriana Barreto de Souza\***

## RESUMO



O objetivo do artigo é refletir sobre a implantação da justiça militar no Brasil, em especial a de seu principal órgão, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, defendendo a hipótese de que ela se inspira em debates e experiências políticas vividas no reinado de d. Maria I. Desse modo, a criação em 1808 do Conselho Supremo, e de outros órgãos da justiça militar, contribui para a interiorização de uma cultura jurídica de Antigo Regime no Rio de Janeiro. Uma cultura que, apesar de todas as críticas que lhe são endereçadas ao longo do século XIX, resistirá sem alterações significativas até a Proclamação da República em 1889.

Palavras-chave: *Cultura jurídica. Justiça Militar oitocentista. Reformas institucionais.*

## ABSTRACT



The purpose of this article is to reflect on the implementation of military justice in Brazil, focusing on its main organ, the Supreme Council of Military Justice. The article supports the hypothesis that this implementation was inspired by debates and political experiences that took place in Portugal under d. Maria I. Thus, the creation of the Supreme Council in 1808, and of other organs of the military justice afterwards, contributed to the internalization of an *Ancien Régime* juridical culture in Rio de Janeiro. In

\* Esse artigo é uma versão revista de um *paper* apresentado no Colóquio Internacional Portugal, Brasil e a Europa Napoleônica, realizado em 2008. O *paper* foi publicado em livro coletivo que leva o mesmo nome do evento, organizado por José Luís Cardoso, Nuno Gonçalo Monteiro e José Vicente Serrão. A pesquisa que lhe dá suporte vem sendo desenvolvida, desde então, com financiamento da Faperj.

\* Adriana Barreto é professora associada do Departamento de História e do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.

spite of all the criticism that was directed to it throughout the XIX century, this juridical culture will endure without significant changes until the Proclamation of the Republic in 1889.

---

*Keyword: Juridical culture. Military Justice of the nineteenth century. Institutional reforms.*

*Ainda não se descartou completamente certos vícios de interpretação provocados por enfoques europeizantes, que distorcem o processo [de independência] brasileiro entre os quais avulta o da imagem de Rousseau do colono quebrando os grilhões do jugo da metrópole (...) deixando em esquecimento o processo (...) de enraizamento de interesses portugueses.*

*Maria Odila Leite Dias*

*O que leva, por sua vez, a exagerar as rupturas da independência.  
António Manuel Hespanha*

Essas frases de Maria Odila Leite Dias, publicadas pela primeira vez em 1972, são hoje clássicas, tendo fundado uma nova linha interpretativa sobre a Independência do Brasil. A interiorização da metrópole – título do artigo, que também batizaria sua proposta interpretativa – discutia duas diretrizes da historiografia: a de que o processo de separação política da metrópole coincidiu com a consolidação da unidade nacional e, principalmente, a de ter sido realizada por vias revolucionárias. A autora, convocava, então, as novas gerações a investirem em pesquisas mais sistematizadas sobre as peculiaridades da sociedade colonial, tendo obtido ótimos resultados (DIAS, 2005). No entanto, quase trinta anos depois, em 2001, António Manuel de Hespanha, encerraria uma reflexão de balanço historiográfico sobre a época colonial, voltando ao tema: os historiadores, por vezes, ainda exageram nas rupturas da independência (HESPANHA, 2001, p.188).

O presente artigo retoma o chamado de Maria Odila Dias, e a discreta queixa de António Manuel de Hespanha, a partir de um lugar preciso e ainda inexplorado pela historiografia: a justiça militar na virada do setecentos. A Independência do Brasil – como tem sido amplamente demonstrado – foi resultado de uma negociação intensa e delicada. Até janeiro de 1822, quando, contrariando as ordens de Lisboa, D. Pedro declarou que ficaria no Brasil, ainda se apostava na formação de um Império luso-brasileiro. As alianças alinhavadas por José Bonifácio através de emissários enviados de São Paulo a Minas Gerais e ao Rio de Janeiro sustentaram assim o “fico” do príncipe, garantindo-lhe apoio integral. O projeto político que então se negociava, e que tinha suas linhas gerais definidas por José Bonifácio, previa a constituição de um “centro de força e unidade” no Brasil (CALDEIRA, 1999). A ideia rapidamente ganhou o apoio dos ocupantes dos cargos que seriam suprimidos com o retorno de D. Pedro a Lisboa. Mas não eram só os funcionários da corte que temiam a perda de suas posições. Muitos dos que detinham cargos municipais e provinciais preocupavam-se

igualmente com seus destinos num Brasil com o centro político em Portugal. Por isso, o projeto de Bonifácio logo obteve adesões, sobretudo das elites. E foi ele que prevaleceu em 1822.

No projeto de José Bonifácio estava prevista a manutenção, no Estado brasileiro independente, de toda a estrutura administrativa, militar e judiciária portuguesa. Essa estrutura foi de fato mantida, e as instituições de matriz portuguesa criadas por D. João quando de sua chegada ao Brasil se enraizaram. Entre elas, figurava o Conselho Supremo Militar e de Justiça, órgão máximo da justiça militar então instituída. A Constituição de 1824 não chegou a tratar diretamente da justiça militar, mas, mesmo sem ter sido confirmado pela Carta constitucional, o Conselho se manteve durante todo Império com o mesmo nome e as mesmas funções, guiado pelos mesmos princípios. Isso não significa que nesse período ele não tenha sido objeto de críticas e discussões. Não foram poucos os debates sobre a justiça militar que agitaram o Parlamento até a Proclamação da República em 1889 (SOUZA, 2012).

Esse artigo, no entanto, não cobrirá todo esse arco temporal. Nosso interesse é mostrar como se dá a implantação dessa justiça militar no Brasil, pensada a partir de idéias e práticas políticas experienciadas no Reino. Daí o recorte cronológico proposto.

Em 1777, tem início uma série de reformas no Conselho de Guerra de Lisboa, segunda instância da justiça militar portuguesa, que fundamentariam décadas depois a criação de uma instituição jurídica nova na corte do Rio de Janeiro: O Conselho Supremo Militar e de Justiça. As críticas a essa instituição surgiram pela primeira vez ao final da década de 1820, durante o reinado de D. Pedro I. Em 1831, com sua abdicação forçada ao trono, a oposição liberal assumiu a direção do Império e implantou várias reformas, trabalhando para extinguir as instituições que considerava serem símbolos da “tirania” do imperador, dentre elas o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Mas tanto o Conselho quanto a justiça militar conseguiram resistir a esta fase de críticas e crise, estabelecendo – como veremos – o antigo modelo dos conselhos régios e enraizando idéias e práticas da justiça militar portuguesa no Brasil oitocentista.

Antes de prosseguir, no entanto, vale ainda uma observação. Esse artigo possui um caráter exploratório: pretende apresentar e discutir os primeiros dados mais globais sobre as instituições que compõem aquilo que posteriormente seria caracterizado como justiça militar. A pesquisa – como já afirmamos – enfoca um terreno sem tradição na historiografia, tanto brasileira quanto portuguesa. Desse modo, a intenção é modesta. Pretendemos mapear a criação dessas instituições, o seu modo de funcionamento e, quando possível, inscrevê-las nas arenas constitutivas das relações políticas, onde se travavam conflitos e disputas entre diferentes concepções de justiça.

## *Uma tradição jurídica de Antigo Regime*

Quando D. Pedro decidiu ficar no Brasil, a perspectiva dos oficiais do Exército que permaneceram ao seu lado não poderia ser melhor. Logo perceberam que não só teriam sua posição assegurada, como ainda poderiam ter uma boa ascensão na carreira. Além das novas vagas abertas pela partida dos oficiais que tinham acompanhado D. João, contavam agora com um regente jovem que, desde a repressão aos levantes de rua nos primeiros meses de 1822, vinha mostrando habilidade para ocupar as praças e se valer da tropa em momentos de tensão. D. Pedro firmava assim sua imagem como chefe militar, e a aproximação interessava aos oficiais da corte, dispostos a aceitar a aliança por ele proposta informalmente, através de sua atuação política (SOUZA, 1999).

A Independência e a subida de D. Pedro ao trono eram o momento ideal para a prestação de serviços e demonstrações de fidelidade à Coroa. Foi seguramente pensando nisso que o brigadeiro Antônio Manoel da Silveira Sampaio, nomeado em fevereiro de 1823 vogal do Conselho Supremo Militar e de Justiça (BASTOS, 1981), tomou para si a tarefa nada simples de redigir “instruções para uso dos oficiais do Exército nacional e imperial nos processos de conselho de guerra”. O trabalho, ofertado ao “mui alto e mui poderoso senhor D. Pedro I”, e publicado pela Tipografia Nacional em 1824, não só formalizava as instruções que deviam orientar a formação dos processos de conselho de guerra, como ao final ainda compilava todas as leis e resoluções que sustentavam essas instruções. Na introdução, o brigadeiro explicava os motivos que o haviam impellido a formulá-las (SAMPAIO, 1824):

na atual marcha seguida na fórmula dos processos de conselho de guerra, se reconhece uma contínua desconcordância dos fundamentos para ela estabelecidos pelas leis militares [...] e da inobservância dos princípios estabelecidos para a marcha dos processos resultam não só irregularidades nos mesmos processos, mas até a impossibilidade de bem se fundamentarem as opiniões para proferirem neles os julgados com imparcial justiça; muito convém, para que tais princípios sejam de todos conhecidos, estabelecer uma classificação fácil, e de simples compreensão daqueles objetos.

Essa apreciação do funcionamento dos processos de conselho de guerra e das leis militares, feita por um brigadeiro que exercia a função de vogal do Conselho Supremo Militar e de Justiça, é uma boa maneira de abordar o tema da justiça militar no Brasil. O ponto de partida das “instruções” era a precariedade dessa justiça. Havia, na avaliação do brigadeiro, um descompasso entre o que estava definido nas leis e o modo como os processos eram efetivamente encaminhados. Os oficiais militares que os conduziam não conheciam a legislação e terminavam por agir segundo outras ordens normativas, o que comprometia o próprio princípio de justiça. Esse tipo de avaliação não era uma novidade. D. João VI já reconhecia o problema. Fora exatamente para evitar a “arbitrariedade no julgar”

que providenciara a elaboração de um Código Penal Militar, aprovando seu texto no alvará de 7 de agosto de 1820. As “interpretações e inteligências” – afirmava o alvará – poderiam “gravar com castigos maiores culpas leves e minorar impropriamente a pena de crimes que exigem a mais severa correção” (COLEÇÃO DAS LEIS, 1891). Com as mudanças políticas, porém, o alvará não teve execução, e o Brasil permaneceu sob um registro jurídico marcadamente de Antigo Regime.

Mas o que é esse registro jurídico de Antigo Regime? A historiografia política e institucional da época moderna vem passando, desde pelo menos a década de 1980, por uma renovação, que se traduziu na revisão de conceitos chave para a compreensão da dinâmica política do período, tais como: Estado, centralização e poder absoluto.<sup>1</sup> Em Portugal, esta renovação resultou na elaboração de uma nova idéia de monarquia portuguesa, que, em linhas gerais, pode ser caracterizada por três traços básicos. O primeiro deles destaca um poder real capaz de partilhar o espaço político com poderes de níveis hierárquicos diferentes, inclusive mais baixos. O segundo enfatiza que os deveres políticos eram regidos por princípios morais (graça, misericórdia, piedade e gratidão), decorrentes de laços de amizade institucionalizados em redes clientelares. Por fim, mas não menos importante, é o que António Manuel Hespanha tem chamado de “centralidade do direito”, ressaltando os limites do direito legislativo da Coroa, enquadrado pelos usos e práticas jurídicas locais (HESPANHA, 2001, 2007).

Embora não haja pesquisas sobre possíveis resistências ou alterações efetuadas nos aparelhos jurídicos e políticos de Portugal durante o governo do marquês de Pombal (HESPANHA, 1998, p.128), é possível afirmar que este registro começa a ser posto em questão na segunda metade do século XVIII, quando filósofos e teóricos do direito operaram uma mudança importante na forma de conceber o exercício do poder.

O princípio básico da nova proposta era a regularidade da justiça penal e sua uniformização em um código de leis sistematizado com base na impessoalidade e na neutralidade.<sup>2</sup> Sua formulação tem início com a redução do direito à lei, e esta como um direito majestático, o que impõe ainda uma nova relação entre a norma geral, escrita, e as normas regidas pela tradição. Aquela começa a impor-se às normas consuetudinárias e locais (HESPANHA, 1998). Idealizava-se, então, a criação de um poder de julgar sobre o qual não pesassem ordens normativas como a da moral religiosa e a dos deveres de amizade. Ou seja, o que estava em elaboração, quase pronto, era um novo modelo intelectual, que iria estruturar toda a reflexão social, política e jurídica a partir do século XIX – um modelo pautado no indivíduo, abstrato e igual (HESPANHA, 2003, p.85).

---

<sup>1</sup> Esta historiografia renovadora possui raízes na Europa meridional, incluindo aí, além de Portugal, Espanha e Itália. Em Portugal, a referência é o livro “Às vésperas do Leviathan”, de António Manuel Hespanha. A partir dele, gerações de pesquisadores têm aprofundado a investigação de temas específicos.

<sup>2</sup> Ver as discussões realizadas por Pierre Bourdieu no capítulo “A força do direito: para uma sociologia do campo jurídico” (Bourdieu 1989) e por Michel Foucault em Vigiar e Punir (Foucault 1987).

Esse novo modelo produzia uma gradativa, porém completa, inversão no exercício da prática penal, levando à substituição da justiça pela disciplina como ideia-força da ação penal. A Coroa começava, então, a constituir-se como centro único do poder e de ordenação social e, desse modo, iniciava um investimento no esvaziamento dos centros políticos periféricos. Mas até a consolidação desse modelo, continuou prevalecendo um conjunto de ideias e práticas que seguiam o “direito comum”, muito ligado ao “direito praticado, ao direito vivido, aos arranjos da vida” (HESPANHA, 2007, p.57). Ao poder real, portanto, cabia uma função precisa: dirimir os conflitos entre esferas distintas de interesse. É claro que, ao fazê-lo, assumia um lugar importante, de direção, mas que está distante da imagem do arbítrio de um poder absoluto que objetiva acima de tudo fortalecer instrumentos de centralização. Em certos momentos, esse poder poderia até impor-se à tradição do “direito comum”. Todavia, isso estava longe de constituir uma regra. Não foram poucas as vezes em que representantes do “centro” – como mostra Mafalda Soares da Cunha e Nuno Monteiro em estudo sobre os governadores e capitães-mores do Império Atlântico – foram desautorizados pela Coroa, para atender a requerimentos locais (CUNHA, MONTEIRO, 2005). No caso dos territórios atlânticos da Coroa, como tem sido largamente demonstrado pela historiografia, a integração na monarquia ocorria através dos municípios, de outras instituições locais e do direito de petição ao centro, que funcionava como árbitro.<sup>3</sup> Mas a prática da Coroa era julgar a partir das particularidades de cada caso, levando em conta especificidades, ainda que isso ferisse as leis formais, escritas, do Reino.

A predominância desse tipo de tradição manteve em funcionamento uma justiça bastante flexível, com baixíssimo nível de formalização, o que gera inicialmente alguns estranhamentos. O primeiro deles é produzido pela dificuldade de definir as instâncias encarregadas da Justiça penal. Mesmo nos limites da justiça militar, elas podiam ser muitas, e isso se devia a um fato simples: elas nunca compunham uma pirâmide única e contínua. Resultado de negociações entre diferentes tradições locais e a Coroa, podiam ser criadas, extintas, recuperadas e reformadas, em parte ou no todo. Tudo isso sem grandes dificuldades políticas ou burocráticas. Afinal, realizadas as negociações com os agentes interessados, as decisões da Coroa não eram levadas a um debate mais amplo e nem submetidas à votação. Daí advém o segundo estranhamento: a enorme quantidade de alvarás, leis e decretos produzidos pelos monarcas (FOULCAULT, 1987, p.73).

Não por acaso as “instruções” do brigadeiro Antônio Manoel Silveira Sampaio foram acolhidas por D. Pedro. Elas não só organizavam as regras que deveriam orientar a formação dos processos no conselho de guerra, como compilavam todas as leis militares que serviam de base para esse procedimento. Essas leis não constituíam um código, não dialogavam necessariamente entre si, nem obedeciam a uma lógica ou concepção única de justiça. Tal

---

<sup>3</sup> A referência central é o livro Portuguese Society in the tropics. The municipal councils of Goa, Mação, Bahia e Luanda, de Charles Boxer. Mas a bibliografia recente é numerosa e, dentre os textos sobre a América Portuguesa, vale citar os de Maria de Fátima Gouvêa (1998) e Maria Fernanda Bicalho (2001).

como Mafalda Soares da Cunha e Nuno Monteiro verificaram para a administração das colônias, é possível afirmar que todas essas leis constituíam “canais de comunicação com Lisboa e, frequentemente, colidiam entre si” (CUNHA, MONTEIRO, 2005, p.193). Eram as mesmas leis do antigo Império português, e mantinham viva uma tradição de Antigo Regime.

A primeira lei recuperada pelo brigadeiro Antônio Manoel da Silveira – não é demais lembrar que sua transcrição devia-se ao fato de ela formalmente ainda explicar os processos de conselho de guerra em 1824 – datava do século XVII: era de 1678.

O caráter assistemático da legislação e sua vinculação direta com contextos específicos e com a política adotada por cada monarca português desde o século XVII exigiram um árduo trabalho de pesquisa sobre as legislações portuguesa e brasileira. Mas é preciso destacar desde logo que não se deve considerar o trabalho de pesquisa concluído. Trata-se, na verdade, de uma exploração inicial. O arquivo de processos do Conselho Supremo Militar e de Justiça, depositado no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, ainda permanece inexplorado pela historiografia e o tema mais geral da justiça militar segue sendo abordado majoritariamente por memorialistas.<sup>4</sup>

### *A criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça*

O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi instituído pelo então príncipe-regente D. João pouco depois de sua chegada ao Rio de Janeiro, por alvará de 1º de abril de 1808 (COLEÇÃO DAS LEIS, 1891, p.7). É comum afirmar-se que esse Conselho teve origem em 11 de dezembro de 1640, quando foi criado o Conselho de Guerra de Lisboa. Isso é verdade apenas em parte. É certo que o próprio alvará de criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça estabelecia a continuidade, ao determinar, em seu terceiro parágrafo, que o novo Conselho seria regulado pelo mesmo regimento e por todas as demais resoluções e ordens régias por que se regia o antigo Conselho de Lisboa. Mas é preciso observar também as discontinuidades. O primeiro ponto a ser destacado é que a afirmação da continuidade só corresponde ao trecho inicial do parágrafo mencionado:

Regular-se-á o Conselho pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643, e todas as mais resoluções e ordens régias por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo alvará de Regimento de 26 de outubro de 1796 e

<sup>4</sup> Para períodos mais recentes da História do Brasil, principalmente para o período da ditadura militar, há poucos, porém importantes trabalhos. Uma referência são as reflexões de Renato Lemos, publicadas em formato de artigo em diversas revistas científicas. Destaco ainda uma tese de doutoramento ainda não publicada, intitulada "Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)", de Angela Moreira Domingues.

determinações Minhas posteriores, em tudo que for aplicável às atuais circunstâncias. E, quando aconteça ocorrer algum caso, que não o esteja providenciado pela legislação existente, ou ela não possa enquadrar-lhe, o Conselho M'ó proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providências, que lhe parecerem mais próprias, para Eu deliberar o que mais Me aprouver.

Lendo-se o parágrafo na íntegra, fica clara a dinâmica de constituição desse tipo de legislação. A Coroa, como poder soberano, devidamente instruída pelas secretarias competentes acerca dos interesses em disputa, podia interferir diretamente, e o quanto julgasse necessário, no funcionamento das instituições. Nesse sentido, não há dúvida de que a Justiça era a expressão da vontade do rei, nem de que, ao final, era dele que ela provinha. Daí a possibilidade de um réu apelar à benignidade real para reverter uma sentença decretada segundo os trâmites legais, e após meses de trabalho da Justiça.

O segundo ponto – para o qual nunca se chamou a atenção – é que o Conselho mencionado no parágrafo não era, na verdade, o Conselho Supremo Militar e de Justiça em sua totalidade. Embora determinasse a criação de um único Conselho, o alvará de 1º de abril se referia em separado às suas duas seções, o Conselho Supremo Militar (parágrafos I a V) e o Conselho de Justiça (parágrafos VI a X). O Conselho mencionado no parágrafo terceiro era, portanto, tão somente o Conselho Supremo Militar. Essa seção do Conselho Supremo Militar e de Justiça é que teve sua origem em 1640. E é nesse sentido que a experiência do Conselho de Guerra de Lisboa é fundamental para se entender a organização e o funcionamento da justiça militar criada por D. João no Brasil.

Originalmente, pelo Regimento de 1643 (Supremo 1980), o Conselho de Guerra de Lisboa exercia funções administrativas e judiciais, não havendo uma divisão formal entre os dois tipos de atividade. No parágrafo XXII do regimento, determinava-se apenas que “houvesse sempre no Conselho de Guerra um ministro letrado com o título de juiz assessor dele, (...) que teria igual assento com os outros conselheiros, e que iria ao Conselho três dias em cada semana pelas tardes (...) conforme pedissem os negócios de justiça”. Quando o crime fosse considerado “leve” (pela definição do documento, punível com até no máximo cinco anos de degredo), o juiz assessor deveria ser assistido em seu despacho por dois dos conselheiros mais antigos. No caso de “culpas graves”, o regimento previa, além do juiz assessor, mais dois juizes letrados e dois conselheiros. Como se pode ver pela leitura do parágrafo XXIII ao XXIX, seriam levados ao Conselho os casos já julgados em primeira instância por auditores, para o “despacho” de “apelações e agravos”. Apesar de as sessões dedicadas aos “negócios e causas de justiça” ocorrerem à tarde (enquanto as demais eram realizadas pela manhã) e contarem com a presença de ao menos um juiz letrado, tratava-se de uma atividade que não merecia nome especial.

Esse formato durou um bom tempo, até 1777. Nesse ano, por meio de um decreto datado de 20 de agosto (COLEÇÃO OFICIAL, 1936), sob a justificativa de “haver-se acumulado um



grande número de conselhos de guerra, cujo pronto expediente se faz sempre necessário para a boa administração da justiça”, e de que “da demora dos ditos conselhos tem resultado um grande dano”, a rainha D. Maria I ordenou que fossem adotadas algumas disposições. A primeira era a de que “no Tribunal do meu Conselho de Guerra se despachem daqui por diante, enquanto eu não mandar o contrário, todos os referidos processos ou conselhos”; a segunda, a de que “em todas as semanas haja um conselho de guerra destinado somente para este despacho, a que se dará o nome de Conselho de Justiça”. Embora o texto seja pouco claro – a expressão “conselho de guerra” parece designar ora processo, ora julgamento, ora tribunal –, não resta dúvida de que àquela altura se percebia a existência, dentro do Conselho de Guerra de Lisboa, de um tribunal.<sup>5</sup> Foi esse tribunal que passou a ser chamado de Conselho de Justiça. Uma diferença fundamental do novo Conselho de Justiça em relação ao Tribunal anterior estava em sua composição. O decreto elevava o número e a qualificação dos juizes: deveriam ser três. Um deles seria o relator (responsável pelas sessões), e os dois outros seriam adjuntos. Além disso, os “ministros juristas” contariam com três vogais (oficiais militares nomeados pela Coroa) e com os conselheiros de Guerra que comparecessem às sessões. O decreto mencionava ainda que o Conselho de Justiça deveria confirmar ou moderar as sentenças que “se tiverem proferido contra os réus na forma do novo regulamento”.

Criado como uma seção do tradicional Conselho de Guerra de Lisboa, com o poder de rever sentenças proferidas, cujo despacho ficava não mais a cargo de um juiz assessor, mas de três desembargadores, não é de estranhar que em pouco tempo o Conselho de Justiça entrasse em conflito com o velho Conselho. Isso de fato ocorreu, e em 1790, por meio de um novo decreto, de 13 de agosto (COLEÇÃO OFICIAL, 1936), D. Maria I procurou equilibrar as competências, determinando que “todos os conselhos de guerra que subiram à superior instância do Meu Conselho de Justiça sejam nele sentenciados afinal por seis juizes: a saber, três togados e três conselheiros de guerra, ou quatro togados e dois dos referidos conselheiros”. A situação era tão delicada que esse decreto não bastou para definir a relação hierárquica entre os dois conselhos. Três meses depois, D. Maria I viu-se obrigada a baixar mais um decreto, para esclarecer “meus Reais Decretos de 20 de agosto de 1777 e 13 de agosto de 1790”.

Só então a querela parece ter cessado. No decreto de 13 de novembro de 1790, definia-se afinal a supremacia do Conselho de Justiça, que tinha “todo o arbítrio e faculdade para confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças dos conselhos de guerra, tanto de condenar como de absolver os réus nos casos em que o direito o permitir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo regulamento militar, parecendo justo, e tendo as ditas sentenças

---

<sup>5</sup> O modelo dos “conselhos régios” era o de órgãos colegiais, o que levava os desembargadores a acumular várias funções fora dos tribunais a que pertenciam, participando, em conjunto, do governo das áreas da justiça, da administração e da fazenda. O único caso em que lhe ficava reservado apenas o setor da justiça era o do Conselho de Guerra. Ver: Os desembargadores em Portugal (1640-1820), de José Subtil. p. 256.

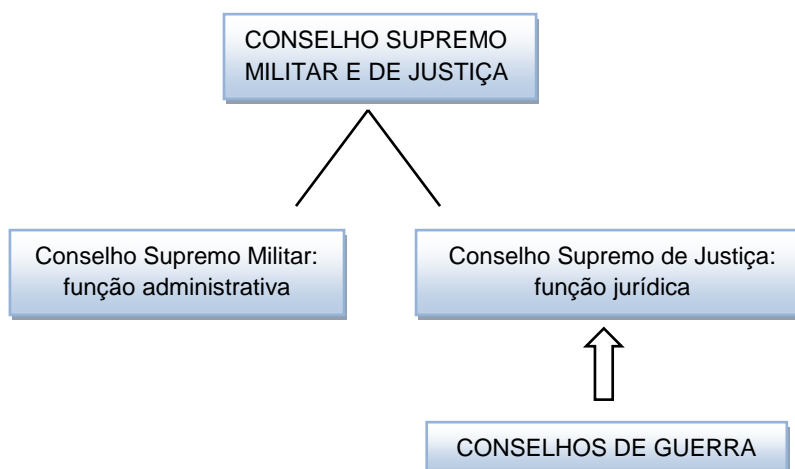
do Conselho de Justiça uma pronta execução regulada pela forma do primeiro decreto de 20 de agosto de 1777” (COLEÇÃO OFICIAL, 1936).<sup>6</sup>

Essa experiência de organização de uma justiça militar em Portugal seguramente influenciou D. João, que em 1792, apenas dois anos depois de todas essas redefinições, assumiu como príncipe regente a governança do Reino em função dos problemas de saúde de sua mãe. O peso dessa influência pode ser sentido quando se observa como, dezesseis anos depois, em 1808, o príncipe organizou o órgão máximo da justiça militar no Brasil, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com suas duas seções, o Conselho Supremo Militar e o Conselho de Justiça:

---

### Conselho Supremo Militar e de Justiça

(1808-1891)\*



---

\* O Conselho Supremo Militar e de Justiça só é extinto com a promulgação da Constituição de 1891, quando é criado o Supremo Tribunal Militar, única justiça especializada prevista na nova Constituição.

---

<sup>6</sup> José Subtil explica ainda que na segunda metade do século XVIII, a fim de tentar exercer certo controle sobre o sistema jurídico, a Coroa ensaiou uma fórmula de articulação que consistiu em fazer circular pelos conselhos régios vários desembargadores que, para isso, eram certificados pela Carta de Conselho de Sua Majestade. O expediente político, todavia, multiplicou a presença e a acumulação de funções pelos desembargadores a ponto dos órgãos colegiais se sentirem vigiados e constringidos. Idem. p.264.

Como no antigo Conselho de Guerra de Lisboa, o Conselho de Justiça teve sua supremacia reconhecida, ao ser incumbido de julgar processos em última instância, enquanto o julgamento em primeira instância caberia aos conselhos de guerra. Os assuntos administrativos, que também eram de competência do Conselho de Guerra de Lisboa, ganharam uma esfera própria, o Conselho Supremo Militar. Os dois conselhos formavam um único órgão, mas a distinção entre eles – apesar de não ser geralmente observada – foi estabelecida com clareza por D. João no alvará de 1º de abril de 1808.

O Conselho Supremo Militar deu continuidade à tradição do antigo Conselho de Guerra de Lisboa, sendo regulado pelo Regimento de 1643 e outros documentos. Segundo a lógica legislativa de Antigo Regime, esses outros documentos, resoluções e ordens régias não especificadas pelo alvará serviam exatamente ao propósito de adaptar as instituições existentes às circunstâncias locais e necessidades da Coroa. Quanto ao Regimento de 1796, era o que dava forma em Portugal ao Conselho do Almirantado, encarregado “da inspeção de todos os diversos ramos administrativos e militares” da Marinha. Isso significa que o Conselho Supremo Militar, em 1808, decidia no Brasil questões administrativas não só do Exército, como da Marinha. As questões mais comuns eram os requerimentos de promoções, cartas-patentes, reformas e pensões. O número de conselheiros destinados a esse serviço não era especificado no alvará. Por ele ficamos sabendo apenas que faziam parte do Conselho Supremo Militar todos os oficiais-generais do Exército e da Armada que já tivessem em Portugal o título de conselheiro de Guerra ou do Almirantado, e os oficiais de uma ou outra força que fossem nomeados vogais.

Já o Conselho de Justiça de 1808 seguia uma tradição bem mais recente que a do Regimento de 1643, fundada por D. Maria I com o decreto de 1777. É esse decreto, e mais os datados de 1778 e 1790, que os parágrafos VI e VII do alvará mencionam ao indicar que documentos regulariam o novo Conselho. É também nesses dois parágrafos que é definida a função do Conselho de Justiça: “conhecimento e decisão dos processos criminais que se formam aos réus que gozam do foro militar” (parágrafo VI) e “despacho de todos os processos que se remetem ao Conselho para serem julgados em última instância na forma acima exposta” (parágrafo VII). Na sua composição, o Conselho de Justiça mantinha a estrutura do predecessor: três juízes togados, sendo um deles relator e os outros dois adjuntos, além dos conselheiros de Guerra e do Almirantado e vogais, que, se assim o desejassem, poderiam participar das sessões.

No tocante aos julgamentos em primeira instância, embora fossem atribuídos pelo artigo VIII do alvará aos “conselhos de guerra que se formarem nos corpos militares desta capitania e de todas as mais do Brasil”, percebe-se que de início eram, na prática, sempre realizados na corte do Rio de Janeiro. É pelo menos o que se depreende das representações que começaram a ser enviadas à Coroa, “pedindo as providências adequadas para que os conselhos de guerra fossem feitos o mais próximo possível dos lugares onde os crimes tivessem sido

perpetrados”.<sup>7</sup> Na verdade, foi só por determinação de uma provisão de 24 de julho de 1813 que os conselhos de guerra passaram a ser realizados nas próprias capitanias onde ocorriam os crimes. Cada um deles era composto de um oficial superior como presidente (legalmente, o oficial não poderia ser o chefe da unidade militar do réu), um auditor como relator e cinco oficiais militares.<sup>8</sup>

Se esta era a estrutura organizacional da justiça militar herdada de Portugal, é importante conhecer que princípios orientavam os julgamentos por ela realizados. Segundo o brigadeiro Antônio Manoel da Silveira Sampaio, o primeiro alvará que tentou regulamentar os processos da justiça militar em Portugal datava de 15 de julho de 1763. Seu principal objetivo era conter as arbitrariedades dos juízes. Estes, depois de provados os crimes, davam-se o direito de alterar a lei que havia sido transgredida. Na maior parte das vezes, pretendiam moderar as penas, que julgavam severas demais. Na verdade, resistiam aos famosos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, que tinham sido instituídos poucos meses antes, em 19 de fevereiro, pelo Regulamento de Infantaria e Artilharia. O Regulamento não só sistematizava, em seu parágrafo XXVI, um conjunto de leis militares (os Artigos de Guerra) como também procurava formalizar a primeira instância da justiça militar em um tribunal: os conselhos de guerra.

O segundo alvará selecionado pelo brigadeiro havia sido publicado dois anos depois, em 4 de setembro de 1765, e enfrentava um problema ainda mais grave: a prática corrente na época de se formalizar os conselhos de guerra unicamente com as perguntas feitas aos réus, seguindo-se de imediato a declaração das sentenças. Se o réu confessasse o crime, a sentença era condenatória; se o negasse, era automaticamente absolvido. Daí a necessidade de definir os “termos substanciais” do processo e fornecer modelos para a elaboração dos documentos. Cada processo deveria, segundo o alvará, formar corpo de delito, com o registro detalhado das circunstâncias em que ocorreu o crime, e convocar e inquirir testemunhas. Só então proceder-se-ia ao interrogatório dos réus. E vai além: no lançamento das sentenças, os artigos que as fundamentam devem ser copiados literalmente pelos juízes, tal “como se acham escritos no ‘novo regimento, sem acrescentarem ou diminuir uma só palavra’”. Ao final, todos os documentos, seguidos da sentença, deveriam subir à apreciação real. Com essas exigências, a Coroa procurava não só implantar de fato uma justiça militar em Portugal, como resguardar um direito seu: o de “usar com os réus Minha Real Clemência para moderar em benefício seu o rigor das penas”. Ou seja, o perdão ou a moderação de sentenças deviam ser um atributo exclusivo da clemência e da benignidade reais.

A justiça militar no Brasil, nascendo vinculada a essa tradição, já obedecia a um padrão de formalização. Como tribunais de primeira instância, os conselhos de guerra deveriam

<sup>7</sup> Ofício da Secretaria do Conselho Supremo Militar e de Justiça de 5 de abril de 1811. Fundo GIF1 4H, 338, 475. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

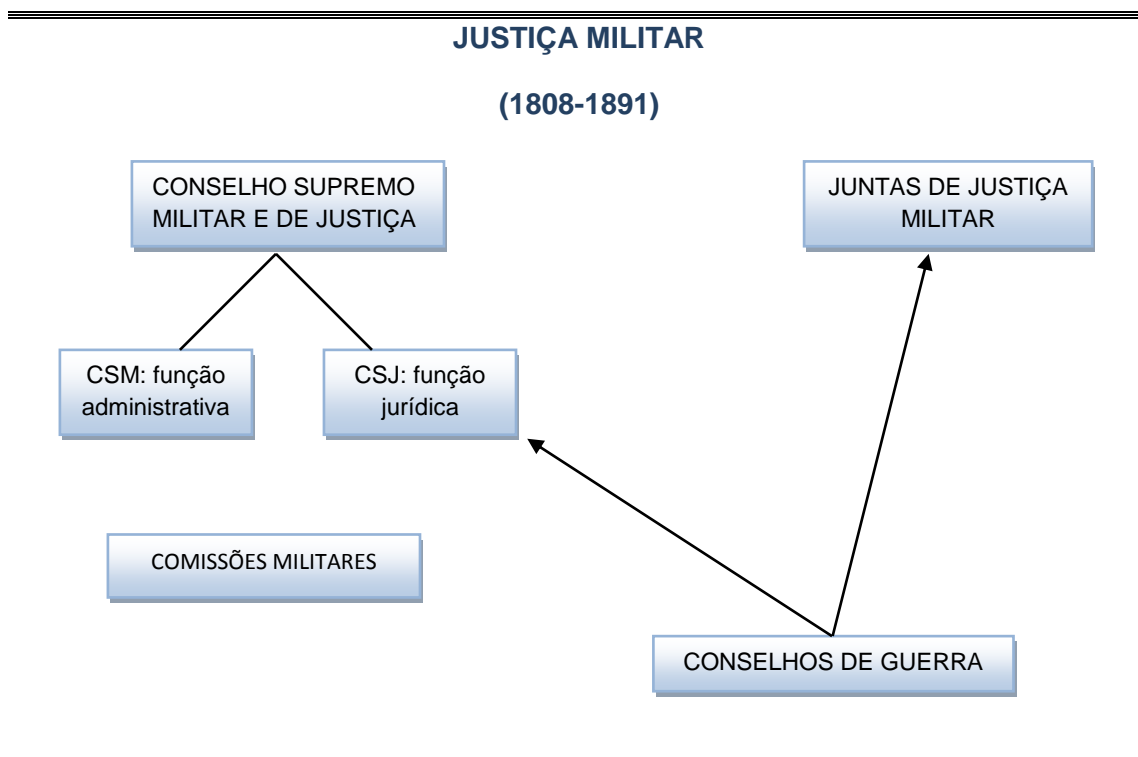
<sup>8</sup> Sobre a composição dos conselhos de guerra, ver o alvará de 16 de fevereiro de 1816 (COLEÇÃO DAS LEIS, 1891).

processar e julgar os réus a partir de certas normas, recolhendo e produzindo provas. Só então o processo subiria ao Conselho de Justiça e à Coroa, que poderiam, eles sim, rever e moderar penas a partir de uma avaliação dos casos particulares.

É importante destacar que o Conselho Supremo Militar e de Justiça integrava a alta burocracia da corte. Seus membros ou saíam do Conselho Real, o que significa que pertenciam – para usar uma expressão de Norbert Elias (2001) – aos círculos mais próximos do rei, ou eram nomeados pela Coroa. Esta tinha, desse modo, um bom controle sobre o funcionamento do Conselho, podendo, caso considerasse necessário, alterar de imediato sua composição. Não foi por acaso, embora isso não estivesse previsto no alvará de 1º de abril, que a cadeira de presidente do Conselho sempre pertenceu ao imperador.

### *As Juntas de Justiça Militar e as Comissões Militares*

Além do Conselho Supremo Militar e de Justiça e dos conselhos de guerra, duas outras instituições da justiça militar do Império devem ser mencionadas – as Juntas de Justiça Militar e as Comissões Militares. Em princípio ambas tinham existência provisória, e sua duração dependia das necessidades políticas da Coroa.



Apesar de não ter sido possível precisar a data de sua criação, as Juntas de Justiça também pertenciam à tradição militar portuguesa, com raízes no século XVIII. A primeira notícia mais precisa sobre a formação de uma delas na América portuguesa é de 1735 (COLEÇÃO OFICIAL, 1936). Mas, nesse caso, tratava-se de uma Junta de Justiça Criminal.

Ao que parece, esse teria sido o modelo original. Assim, por provisão de 20 de outubro daquele ano, a Coroa veio atender à solicitação do governador da capitania de Pernambuco, que reclamava o direito de julgar em uma só instância e punir, inclusive com pena de morte, “índios, bastardos, carijós, mulatos e negros” que cometessem “crimes atrozes”. As capitanias de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro já tinham – segundo a mesma provisão – obtido esse direito. A medida era temporária, de caráter emergencial. Visava a agilizar os julgamentos e a execução das sentenças, sobretudo as de pena de morte, que, em condições normais, deveriam subir à “real presença” através do Conselho Ultramarino. Um tipo de medida que explicita o grau de plasticidade do controle exercido pela Coroa, que, dependendo das circunstâncias, podia conceder ampla autonomia aos poderes locais. Em 1751 – de acordo com José Subtil – as Juntas de Justiça seriam formalmente criadas como tribunal superior com sede fixada no Rio de Janeiro e, “no auge das reformas pombalinas, entre os anos de 1765-1766, formadas pelo ouvidor da comarca e dois adjuntos letrados. Eles desempenhavam o papel de tribunais de segunda instância para as sentenças de juízes ordinários, continuando as sentenças dos juízes de fora a subirem aos tribunais de Relação” (SUBTIL, 2005, p. 262).

As primeiras Juntas de Justiça Militar seguiam a mesma lógica. A referência mais antiga encontrada nessa pesquisa é de 1758 (ALMEIDA, 1856). Por carta real de 28 de agosto, foi formada uma Junta de Justiça Militar na capitania do Pará, com o único objetivo de julgar réus militares. Ainda que não tenha sido possível obter informações mais precisas sobre as razões da constituição dessa junta, o mesmo documento dá a entender que, tal como as primeiras juntas criminais, as militares tinham a função de agilizar o andamento dos processos. Acreditava-se que a frequência e a multiplicidade dos crimes militares deviam-se ao fato de se “impor as penas muito tempo depois e longe do lugar em que aconteceram”, enfraquecendo os efeitos da punição.

O que se sabe das Juntas Militares após 1808 é que, por determinação de D. João, elas podiam julgar também réus civis. Sabe-se ainda que após a Independência, diferentemente do que acontecia nas demais províncias, Pará e Maranhão possuíam Juntas de Justiça Militar permanentes. A razão disso era simples. No Pará e Maranhão, as dificuldades da navegação à vela criavam, segundo os contemporâneos, um grande isolamento em relação ao Rio de Janeiro. Por isso, era absolutamente necessário criar tribunais locais de segunda instância. Foi isso o que permitiu que as Juntas Militares das duas províncias se tornassem mais autônomas e independentes da burocracia da corte.

Por fim, há que mencionar as Comissões Militares. A visão desses tribunais que predomina hoje na historiografia brasileira é a dos liberais de 1831, que as batizaram de “tribunais de horror”. O primeiro e mais famoso deles foi criado por D. Pedro I para julgar em 1824 os líderes da Confederação do Equador. Essa historiografia costuma ver na atuação de D. Pedro I nesse episódio uma forte herança da tirania do pai. Assim como D. João diante da Revolução Pernambucana de 1817, o jovem imperador, tão logo soube da eclosão do movimento confederativo em Pernambuco, determinou, por decreto de 20 de julho de 1824, a suspensão das garantias constitucionais na província. Mas não parou por aí. Por outro decreto da mesma data, mandou criar uma Comissão Militar para processar e julgar sumária e verbalmente os “cabeças da revolta”.

Há, de fato, muitas semelhanças na repressão instituída pelos dois monarcas (MELLO, 1999). Em 1817, o jovem príncipe já contava 19 anos de idade e, como herdeiro da Coroa, deve ter acompanhado de perto a crise política gerada pela Revolução Pernambucana, bem como as discussões sobre a estratégia repressiva a ser adotada pela Coroa. Mas tudo indica que em 1824 D. Pedro I excedeu em tirania ao pai, que, pelo menos formalmente, pareceu bem mais cauteloso.

Apesar de a historiografia e os textos clássicos do início do século XX (como os *Anais pernambucanos*, de Francisco Pereira da Costa) afirmarem que D. João também submeteu os rebeldes de 1817 a uma Comissão Militar, não foi possível encontrar no conjunto dos documentos legais, decretos e alvarás emitidos pelo monarca naquele ano, qualquer menção à formação de uma tal comissão. Todas as leis datadas do mês de agosto de 1817 referem-se à nomeação de uma comissão de quatro desembargadores para avocar as devassas e processos já encaminhados e realizar novas devassas, “atendendo às provas conforme o direito natural, e impondo as penas em toda extensão das leis” (COLEÇÃO DAS LEIS, 1891). Certamente esse tipo de procedimento não é garantia de que a ação repressiva da Coroa tenha sido menos violenta. Ele deixa até mesmo entrever que, pelo menos em um primeiro momento, os julgamentos correram de forma arbitrária. Mas o que interessa aqui é o aspecto formal desses tribunais. Nesse ponto, D. Pedro I parece ter levado longe a antiga tradição segundo a qual a Justiça era a expressão da vontade do príncipe. A Comissão Militar criada pelo jovem imperador era uma versão despótica das Juntas de Justiça Militar. Temporária, organizada depois de ocorridos os fatos e com poderes para julgar todos os implicados no movimento, fossem militares ou civis, a Comissão Militar de 1824 se distinguia por ser integrada quase exclusivamente por militares. Quem a presidia – segundo determinação imperial – era o próprio general comandante das forças de repressão. Além disso, ela era composta por quatro vogais, todos eles “oficiais da maior patente da brigada que marcha para a província”.<sup>9</sup> Só havia um “juiz letrado” na Comissão, e

<sup>9</sup> Trata-se de trecho de uma carta do imperador ao comandante Francisco de Lima datada de 27 de julho de 1824 (MELLO, 1999). Uma narrativa detalhada sobre a história da repressão a Confederação do Equador poder ser encontrada em minha tese de doutoramento, defendida em 2004 e publicada sob o título *Duque de Caxias: o homem por trás do monumento*. (SOUZA, 2008).

ele exercia a função de relator. Todas essas autoridades – tanto juiz, como vogais – foram nomeadas pelo comandante das forças em operação na região, constituindo um tribunal bastante homogêneo e militarizado.

A Comissão Militar de 1824 revelou-se um erro político, sobretudo porque, diferentemente dos monarcas que o precederam, D. Pedro I era – não podemos esquecer – chefe de uma Monarquia constitucional. A Comissão Militar mergulhou seu governo em profunda crise e forneceu aos liberais capital político para a articulação de uma frente de oposição que resultaria na sua abdicação, em abril de 1831.

### *Notas conclusivas: modernização ou regeneração da justiça militar?*

As primeiras críticas dirigidas à justiça militar revolviam justamente suas raízes portuguesas, definindo-a como uma justiça de Antigo Regime. Quem as elaborava eram os liberais de 1827, e o alvo das críticas era o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

O declínio da autoridade política de D. Pedro I era, então, indisfarçável. O chefe militar habilidoso dos primeiros anos, capaz de ocupar as praças e se valer da tropa em momentos de tensão, sucumbia a uma seqüência de atitudes, na opinião liberal, tirânica. As críticas eram dirigidas não só ao fechamento da Assembléia Constituinte em 1823, à outorga da Constituição em 1824, à dura repressão aos confederados de Pernambuco em 1825, mas também à presença maciça de portugueses tanto no governo quanto nos altos escalões da burocracia imperial.<sup>10</sup> Esses fatos, devidamente articulados no parlamento, começaram a fundamentar um discurso de resistência ao qual aderiria um número cada vez maior de políticos, formando uma ampla frente de oposição ao governo.

Bastante heterogênea, essa frente – que se identificava como liberal – adotou uma estratégia para resistir aos “despotismos do imperador”: implantar, através de intensa atuação política, uma espécie de “guerrilha burocrática”. A expressão foi usada por Thomas Flory para explicar a criação, ainda em 1827, do cargo de juiz de paz (FLORY, 1986). A intenção dos liberais ao criar este cargo, a ser preenchido em pleito municipal e a que só poderiam se candidatar leigos, era desarticular um dos principais esteios da Monarquia de 1822 – a tradicional magistratura de formação coimbrã. Daí a idéia de guerrilha. A aposta liberal era que o juiz de paz, tendo suas raízes nos municípios e sendo um cargo eletivo, seria

<sup>10</sup> O debate sobre a crise do governo de D. Pedro I conta com uma tradição historiográfica bastante consolidada. Para uma primeira abordagem, destaque: CASTRO, 1967, MATTOS, 1990 e CARVALHO, 1996 e 1999. Já o tema da presença de portugueses do Reino nos altos escalões do Exército brasileiro, é menos explorado. Sobre a temática, ver: SOUZA, 2004.



autônomo o suficiente para frente a um poder visto não só como arbitrário e tirânico, mas como estrangeiro, associado ao colonizador.

A mesma lógica explicaria o empenho liberal em criar Juntas de Justiça Militar em todas as províncias do Império, além de Pará e Maranhão, que – por problemas de comunicação, como visto anteriormente – já as possuíam. Assim como os juízes de paz, a juntas seriam um instrumento de resistência ao despotismo e aos portugueses. Por isso mesmo, seriam saudadas como uma “saudável instituição”, capaz – segundo o ministro da guerra de 1831 – de “regenerar a justiça militar”.<sup>11</sup>

O debate parlamentar sobre as Juntas de Justiça Militar foi intenso.<sup>12</sup> Em 30 de julho de 1827 começou a ser discutido na Câmara dos Deputados um projeto cujo artigo 1º estabelecia que seriam executadas nas províncias, sem dependência de confirmação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, todas “as sentenças dos conselhos de guerra que não excederem a dois anos de prisão ou seis meses de trabalhos públicos”. Para a apreciação dessas sentenças em segunda instância, seriam criadas, em cada província, Juntas de Justiça Militar que obedeceriam ao regimento do Conselho Supremo. Nos demais casos, porém, segundo o artigo 5º do projeto, as partes teriam “o direito de recorrer das sentenças dos conselhos de guerra para o Conselho Supremo Militar”.

A pressão da Câmara dos Deputados era total e, uma semana depois, na sessão do dia 6 de agosto, o projeto era aprovado com alterações que esvaziariam totalmente o Conselho Supremo de suas funções. Determinava-se, então, que: “todas as sentenças dos conselhos de guerra, a que se proceder nas províncias (...), serão executadas nas mesmas províncias, sem dependência de confirmação do Conselho Supremo Militar”.

Para responder à altura, D. Pedro I lançou mão do Senado, derrubando, na sessão de 13 de outubro, parte considerável do projeto: limitou o exercício das Juntas de Justiça Militar às capitais onde houvesse Relações, ou seja, desembargadores. Assim, afóra o caso já mencionado do Pará e do Maranhão, as Juntas tornaram-se permanentes apenas na Bahia e em Pernambuco. Nas demais províncias, mantiveram seu caráter provisório, dependendo, para entrar em funcionamento, de uma autorização imperial (SOUZA, 2012).

Apesar de os debates se darem em torno da justiça militar e, mais precisamente, do Conselho Supremo Militar e de Justiça, vale destacar que a luta estabelecida era muito mais

---

<sup>11</sup> Relatório do Ministério da Guerra de 1830/2. Há no relatório um item dedicado apenas à avaliação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, o que já constitui um indicativo da importância do tema para os liberais do 7 de abril.

<sup>12</sup> Para a discussão sobre as Juntas de Justiça Militar, foram consultados a Carta Régia de 17 de setembro de 1813, o Alvará de 19 de julho de 1816, os Anais da Câmara dos Deputados nas sessões referidas ao longo do texto e a Lei de 13 de outubro de 1827. Nessa importante lei de D. Pedro I, a instituição aparece com o nome de Junta de Justiça. A opção por manter a nomenclatura Junta de Justiça Militar deve-se ao fato de ser esse o único documento que se refere a ela desse modo. Todos os demais, inclusive os que a irão criticar nos anos seguintes, a chamam de Junta de Justiça Militar.

ampla. O núcleo das críticas liberais, quando reclamavam a regeneração da justiça militar, não era propriamente o modo de funcionamento dessa justiça. A luta era contra o primeiro imperador brasileiro. Mesmo quando propunham a criação de Juntas permanentes em todas as províncias, a questão primordial era limitar o alcance das interferências políticas de D. Pedro I. O problema do Conselho Supremo Militar e de Justiça era seu grau de subordinação à Coroa. Como integrava a alta burocracia da corte, seus membros eram oriundos do Conselho Real ou nomeados pelo imperador. Desse modo, criar instituições com alguma independência, fossem elas da justiça militar ou não, significava destituir D. Pedro I e sua corte portuguesa do poder que detinham.

Esse é um caso em que o imperador afastou-se das “leis naturais” de ordenação social, e as Comissões Militares tornaram-se o símbolo maior de sua tirania. É claro que após 1822, o debate é agravado pelo fato de tratar-se de uma monarquia constitucional. Para montar as Comissões, D. Pedro I suspendia todas as formalidades constitucionais que garantiam as liberdades individuais. Mas vale destacar que, no debate parlamentar, apareciam argumentos de outra natureza, que consideravam as atitudes de D. Pedro I um ataque à tradição, a uma “cultura da liberdade” herdada dos tempos coloniais.<sup>13</sup>

Há sem dúvida aí um hibridismo, uma mistura de elementos de um paradigma individualista em ascensão com outros pautados no “direito comum”, na tradição das práticas locais, formais ou informais, que organizava vínculos entre pessoas concretas. É preciso, portanto, evitar precipitações. Os liberais de 1827 em muitos momentos ainda estavam defendendo práticas e idéias de uma tradição jurídica de Antigo Regime. Recorriam, antes de tudo, à força da tradição para impor limites à Coroa.

O fato de o reclame ter vindo de uma frente política que se denominava liberal pode criar a sensação de que se tratava de uma proposta modernizadora, pautada nos princípios de um liberalismo político clássico. Mas o tema primordial dos debates sobre a justiça militar era bastante tradicional, o da regeneração política. Seja como metáfora (a cura de um corpo doente), seja como compreensão de um movimento para restaurar antigos direitos usurpados, a idéia de regeneração tem como referência o passado (MOREL, 2005).

Logo após a abdicação de D. Pedro I, em abril de 1831, a proposta de reforma da justiça militar e de extinção do Conselho Supremo Militar e de Justiça tornou-se projeto oficial. Todavia o projeto não foi implantado. Ainda que alguns ministros – tanto da Guerra quanto da Marinha – tenham destacado em seus relatórios a necessidade da reforma, denunciando

---

<sup>13</sup> O significado dessa tradição é bastante discutido pela historiografia, mas a expressão “cultura da liberdade” foi originalmente formulada na “Exposição dos Princípios do Ministério da Regência.” Esse documento foi reproduzido em CARVALHO, 1999.

essa justiça como um “edifício gótico” em meio às instituições modernas da Regência, nada foi feito para mudar esse quadro (SOUZA, 2012).<sup>14</sup>

Enquanto em Portugal operou-se – segundo José Subtil – uma transformação completa no sistema político-institucional, com a “conversão do centro de poder dos tribunais e conselhos para as Secretarias de Estado”, no Brasil independente este novo sistema político conviveu, durante todo o século XIX, com o modelo de órgãos colegiais dos conselhos régios (SUBTIL, 2005, p.267).

Daí a ideia de hibridismo acima mencionada. A criação de Secretarias de Estado, com a incorporação de uma lógica mais racional de apreciação dos problemas políticos e institucionais não implicou no desaparecimento de uma perspectiva jurisdicional. Um bom exemplo disso é a própria sobrevivência do Conselho Supremo Militar e de Justiça com sua legislação fundada no século XVII, que só será extinto no Brasil com a promulgação da primeira Constituição republicana de 1891. Mas poderíamos citar ainda, como símbolo maior dessas sobrevivências, o Conselho de Estado, que após ser extinto em 1834, no auge das reformas liberais das Regências, volta a ser criado em 1842. E também só será definitivamente extinto com o advento da República.

Duas décadas mais tarde, o gabinete ministerial de 1853, recuperaria o tema da reforma da justiça militar. Desta feita, a crítica não era dirigida ao Conselho Supremo, mas ao funcionamento geral da justiça militar. Pretendia-se, na verdade, reordenar o Conselho a partir da adoção de códigos militares modernos. O tema era, agora sim, pela primeira vez de forma clara, o da irregularidade e imprevisibilidade da justiça militar. Ou seja, de “um modo arbitrário de julgar”, sem regra e sem norma (SOUZA, 2012).<sup>15</sup>

O debate seguiu por mais três décadas. No total, de 1839 até 1889, pelo menos quatro comissões parlamentares foram criadas para elaborar um Código Penal Militar e um Código de Processo Militar. Os códigos chegaram a ser criados, mas nunca foram aprovados no Parlamento e, desse modo, nunca entraram em vigor. A reforma da justiça militar e a adoção de códigos militares no Brasil só aconteceram depois de 1889, com a Proclamação da República. Durante todo o século XIX, a justiça militar brasileira seguiu sendo regida por um conjunto de ideias e práticas jurídicas de Antigo Regime.

---

<sup>14</sup> Ver em especial o relatório do Ministério da Marinha de 1833, assinado pelo então ministro Joaquim José Rodrigues Torres, que anos depois se tornará um dos nomes da trindade saquarema.

<sup>15</sup> O termo é do relatório do Ministério da Guerra de 1856, assinado pelo então Marquês de Caxias.

## ***Bibliografia***

ALMEIDA, Antônio L. da Costa. *Repertório remissivo da legislação da Marinha e Ultramar compreendida entre os anos de 1317 até 1856*. Lisboa, Imprensa Nacional, 1856.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. *Corcundas e Constitucionais: cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, Faperj, 2003.

BASTOS, Paulo C. *Superior Tribunal Militar: 173 anos de história*. Brasília: s/ed, 1981.

BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras ultramarinas e o governo do império. In: Fragoso, João, Maria Fernanda Bicalho, e Maria de Fátima Gouvêa, orgs. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel/ Bertrand Brasil, 1989.

CALDEIRA, Jorge, *José Bonifácio de Andrada e Silva*. São Paulo: Editora 34, 1999.

COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

COLEÇÃO OFICIAL DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA PUBLICADA NO ANO DE 1828. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, 1936.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da ordem. Teatro de Sombras*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/ Relume-Dumará, 1996.

----- . 1999. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34.

CASTRO, Paulo Pereira. "A Experiência Republicana, 1831-1840". In: *História Geral da Civilização Brasileira*, T.2, vol.2. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1967.

COSTA, Fernando Dores. "Milícia e sociedade". In *História Militar de Portugal*, org. Manuel Themudo Barata, e Nuno Severiano Teixeira. Volume II. Lisboa: Círculo dos Leitores, 68-111, 2004.

COSTA, Francisco Augusto Pereira da. *Anais pernambucanos (1824-1833)*. Vol.9. Recife, Arquivo Público Estadual, 1965.

CUNHA, Mafalda Soares da, MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português nos séculos XVII e XVIII. In: Monteiro, Nuno Gonçalo, Pedro Cardim, e Mafalda Soares da Cunha. *Optima Pars. Elites Ibero-americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2005.

DOMINGUES, Angela Moreira. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de doutoramento defendida no Programa de Pós-graduação em História, política e bens culturais do CPDOC/ FGV. Rio de Janeiro, 2011.

ELIAS, Norbert. *A sociedade de corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda, GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. "Redes de Poder na América portuguesa. O Caso dos homens Bons do Rio de Janeiro, 1790-1822". In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo/Humanas Publicações, vol.18, nº36. p.297-330, 1998.

HESPAÑA, António Manuel de. *Às vésperas do Leviathan. Instituições e poder político Portugal, século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

----- "Depois do Leviathan", *Almanack Braziliense*, nº.5: 55-66, 2007.

----- *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Portugal, Publicações Europa-América, 2003.

----- A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: Fragoso, João, Maria Fernanda Bicalho, e Maria de Fátima Gouvêa, orgs. 2001. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

LEMOS, Renato. *Justiça Fardada: o general Peri Beviláqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro, Bom Texto, 2004.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990.

MELLO, Evaldo Cabral de. *Frei Joaquim do Amor Divino*. São Paulo: Editora 34, 1999.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “O Ethos nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social”, *Almanack Braziliense*, n.º.2: 4-41.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, CARDIM, Pedro, e CUNHA, Mafalda Soares da. *Optima Pars. Elites Ibero-americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2005.

MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos. Imprensa, política e sociabilidades na cidade imperial*. São Paulo: Hucitec, 2005.

SAMPAIO, Antônio Manoel da Silveira. *Instruções para o uso dos oficiais do Exército Nacional e Imperial nos processos de conselho de guerra*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824.

SOUZA, Adriana Barreto de. Um edifício gótico entre instituições modernas: o debate parlamentar sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1822-1860). *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*, v. 25, p. 59-77, 2012.

\_\_\_\_\_. *Duque de Caxias, o homem por trás do monumento*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008.

\_\_\_\_\_. “A Serviço de Sua Majestade: a tradição militar portuguesa na composição do generalato brasileiro (1837-1850)”. In *Nova História Militar Brasileira*, org. Castro, Celso, Vítor Izecksohn, e Hendrik Kraay. Rio de Janeiro: FGV/ Bom texto, 2004.

\_\_\_\_\_. *O Exército na consolidação do Império: um estudo histórico sobre a política militar conservadora*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. *Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831)*. São Paulo: Unesp, 1999.

SUBTIL, José. Os desembargadores em Portugal (1640-1820). In: Monteiro, Nuno Gonçalo, Pedro Cardim, e Mafalda Soares da Cunha, orgs. *Optima Pars. Elites Ibero-americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2005.

\_\_\_\_\_. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

Supremo Tribunal Militar. *Organização, antecedentes e instalações*. Lisboa, s/ ed, 1980.